

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 178
Abril/junho – 2008

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais

Ricardo Ribeiro Campos

Sumário

1. Introdução. 2. O crime de genocídio. 3. Análise do tipo penal do genocídio. 4. A punição do genocídio pela justiça penal internacional. 5. Conclusão.

1. Introdução

Apesar do tempo já transposto desde o julgamento de Nuremberg e desde a aprovação da “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio”, ainda permanecem muitos pontos controvertidos na dogmática do crime de genocídio, bem como na forma de concretizar a responsabilização pelo seu cometimento, seja no direito penal internacional, seja no âmbito nacional.

A demonstrar que muitos passos precisavam ainda ser dados, a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal versando sobre genocídio cometido no território nacional¹ data de agosto de 2006. O julgamento, objeto do Recurso Extraordinário 351.487/RR (BRASIL, 2006, p. 50), versou sobre o denominado “Massacre de Haximu”², ocorrido

Ricardo Ribeiro Campos é juiz federal no Estado do Ceará, mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará, MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas/RJ, ex-promotor de Justiça do Estado do Ceará, ex-procurador do Estado de Alagoas.

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 1967, julgou processos de extradição e *habeas corpus* envolvendo Franz Paul Stangl, servidor da polícia judiciária alemã, acusado de genocídio em campos de extermínio na Áustria (Hartheim) e Polônia (Sobibór e Treblinka). Vide RTJ v. 43, p. 168-220.

² Informações detalhadas acerca dos fatos podem ser obtidas no sítio da “Comissão Pró-Yanomami”(CCPY;2007).

no ano de 1993, que teve como resultado a morte de doze índios Yanomami, sendo um homem adulto, duas mulheres, uma idosa cega, três moças e cinco crianças entre um e oito anos de idade, bem como três índios feridos, entre eles, duas crianças. Ao contrário do que transparece a ementa do acórdão, muitas questões não foram solucionadas, como a aplicação cumulativa das penas de genocídio e homicídio, a competência para julgamento etc.

Assim, o estudo propõe-se a analisar o crime de genocídio, enfocando seus principais aspectos dogmáticos, bem como o histórico da sua responsabilização pelos tribunais internacionais, no período do julgamento de Nuremberg à constituição do Tribunal Penal Internacional.

2. O crime de genocídio

A palavra *genocídio* tem datação precisa. Anteriormente havia o vocábulo russo *progrom*, que designava os movimentos populares acompanhados de pilhagens e assassinatos, com cumplicidade ou omissão das autoridades públicas. “A palavra se origina de ‘pô’, prefixo, significando inteiramente, e ‘gromiti’, destruir, termos russos” (MACIEL, 1955, p. 501). O idioma iídiche se utilizou do termo para designar principalmente movimentos dirigidos contra judeus no período de 1881 a 1921, predominantemente ocorridos na Ucrânia.

Foi o jurista polonês Raphael Lemkin (1944, p. 79, tradução nossa), no estudo *Axis rule in occupied Europe*, de 1944, que propôs a sua criação:

“Concepções novas requerem novas palavras. Através de ‘genocídio’ queremos significar a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Essa nova palavra, cunhada pelo autor para denotar uma prática antiga em seu estágio atual, é formada pelo Grego antigo *genos* (raça, tribo) e pelo Latim *cide* (matar), correspondendo assim à formação de palavras como

tiranocídio, homicídio, infanticídio, etc. Em geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, a não ser quando consumada pela matança de todos os seus membros. Quer exprimir um plano coordenado de diferentes ações que convergem à destruição de alicerces essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de eliminar os próprios grupos. Os objetivos desse plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, idioma, sentimentos nacionais, religião e a economia de grupos nacionais, bem como a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade, e até mesmo das vidas dos indivíduos que pertencem a tal agrupamento. Genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade e as ações envolvidas são dirigidas contra indivíduos, não na capacidade individual de cada um, mas como integrante de um grupo nacional”. (tradução livre)

O Novo Dicionário Aurélio converge à mencionada origem etimológica, como sendo do grego “*génos*” (povo, nação, raça) com o latim “*cidium*” (cortar, matar). Há, porém, controvérsia quanto à construção da palavra. Para Nelson Hungria (1980, p. 363), origina-se “do latim *genus*, raça, povo, nação, e *excidium*, destruição, ruína”. O jurista argentino Francisco Laplaza (apud LOZADA, 2003, p. 48) vê como incorreta a construção da palavra. Para ele, a denominação mais correta seria de *genticídio*, derivada de *gens* e seu genitivo plural *gentis*, indicando o grupo ou a pluralidade de pessoas por pertencerem a uma mesma raça ou povo.

O termo *genocídio*, porém, logo ganhou aceitação e foi adotado em instrumentos internacionais e nas legislações de diversos países.

Há uma proposta de J. R. Rummel (apud CHARNY, 1999, p. 18), cientista político da Universidade do Havaí, de criação do

termo *democídio*, cunhado a partir do sufixo “demo”, para povo³. Justifica-se ele afirmando que o termo seria mais abrangente, e, com isso, seria mais adequado à prevenção não só do genocídio, mas também do chamado *politicídio*, que seria o assassinato de pessoas por razões políticas, e dos assassinatos em massa (*mass murders*).

A “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio”, aprovada na Assembléia Geral de Nações Unidas em 9 de dezembro 1948⁴, e promulgada no Brasil através do Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952, contém a seguinte definição do crime de genocídio:

“Artigo II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

³ Propõe-se, também, o termo *auto-genocídio* para tratar de assassinatos em massa em que tanto os executores como as vítimas são membros do mesmo grupo. Adverte, porém, Alicia Gil Gil (1999, p. 183): “En mi opinión el término autogenocidio no puede ser aceptado sino en un sentido técnico. La matanza masiva de personas pertenecientes a una misma nacionalidad podrá constituir crímenes contra la humanidad, pero no genocidio cuando la intención no sea acabar con ese grupo. Y la intención de quien elimina masivamente a personas pertenecientes a su propia nacionalidad por el hecho de no someterse a un determinado régimen político no es destruir su propia nacionalidad ni en todo ni en parte, sino, por el contrario, destruir a la parte de sus nacionales que no se somete a sus dictados. Con ello el grupo identificado como víctima no lo es en tanto que grupo nacional sino como un subgrupo del grupo nacional cuyo criterio de cohesión es el dato de oponerse o de no acomodarse a las directrices del criminal”.

⁴ A indescritível barbárie ocorrida na Segunda Grande Guerra não foi capaz de motivar, como esperado, uma imediata ratificação dos países aos termos dessa Convenção. A título ilustrativo, a Grã Bretanha só ratificou a Convenção em 1970, a Holanda, em 1978, os Estados Unidos da América, em 1988, a África do Sul, em 1998, Portugal, em 1999, e o Paraguai, em 2001. Para uma lista completa e atualizada, ver UNITED NATION HUMAN RIGHTS, [200-].

- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”

As condutas previstas nos itens “a)”, “b)”, “c)” são classificadas como espécies de *genocídio físico* e aquelas descritas nos itens “d)” e “e)” como *genocídio biológico*⁵ (GIL GIL, 1999, p. 219; VERDUZCO, 2002, p. 927). A Convenção não acolheu a previsão do chamado *genocídio cultural*, que seriam atentados contra as manifestações culturais de um grupo, como o uso da própria língua, destruição de monumentos históricos etc.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, celebrado em 17 de julho de 1998 e promulgado no Brasil pelo Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, veicula semelhante conceituação no art. 6º.

Em nível nacional, o crime foi tipificado na Lei 2.889/1956, mantendo os mesmos contornos da Convenção. Tratando-se de crime militar, o enquadramento da conduta se dará no art. 208 do Código Penal Militar, quando praticado em tempo de paz, e nos arts. 401 ou 402 do mesmo Diploma, quando praticado em zona militar ocupada.

A Lei 9.263/1996, que trata do planejamento familiar, tipifica a conduta de induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica, qualificando-a como genocídio “se o crime for cometido contra a coletividade” (art. 17, parágrafo único). Interessante que esse diploma não tenha sido lembrado no voto do Ministro Cezar Peluso, proferido no RE 351.487/RR, principalmente por haver aparente-

⁵ Em posição que não é compartilhada pela doutrina majoritária, Anor Butler Maciel (1955, p. 507) sustenta que “a figura da letra e constitui uma espécie de genocídio cultural, pois visa subtrair as crianças do seu meio cultural originário, para evitar a sua educação, sentimentos e crenças tradicionais”.

mente alargado a proteção à *coletividade* e não simplesmente ao *grupo nacional, étnico, racial ou religioso*⁶. Apesar da atecnia da redação, creio que na verdade não houve a ampliação dos sujeitos passivos do crime de genocídio. A esterilização é apenas uma das formas da prática do genocídio biológico, que também pode ocorrer, por exemplo, com abortos, castrações e segregações de homens e mulheres. Assim, o que houve foi apenas uma remissão ou explicitação de que a esterilização efetuada com um especial fim de agir implicará crime de genocídio e não o que é tipificado no *caput* do art. 17 da Lei 9.263.

3. Análise do tipo penal do genocídio

Questão fundamental à análise do tipo penal do genocídio diz com o bem jurídico por ele protegido. Para Claus Roxin (1997, p. 56), *bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema*.

No caso do genocídio, não se tutela em primeiro plano a vida humana, como ocorre no homicídio, até porque pode consumar-se por outros resultados diversos do que a morte de membros do grupo⁷. Na verdade, consoante pondera Carlos Canêdo (1999, p. 186), o bem jurídico do crime de genocídio diz com a idéia de pluralidade e diversi-

⁶ Segundo o Dicionário Houaiss, *coletividade* é um “grupo mais ou menos extenso de indivíduos que possuem interesses comuns”; para o Novo Dicionário Aurélio, é um “conjunto, agrupamento, agremiação”. *Coletividade* não é um termo unívoco na legislação pátria. É utilizado para referir-se de um modo aproximativo ora a uma simples pluralidade de pessoas (CDC, arts. 2º, p. único, 103, § 1º), ora com referência à população (CF, arts. 192 e 225; Lei 6.015/1973, art. 115; Lei 9.472/1997, art. 135; Lei 11.105/2005, art. 7º, III) e ora para designar uma associação (Lei 9.279/1996, art. 128, § 2º).

⁷ Discordamos, portanto, de Heleno Claudio Fragoso (1973, p. 31), para quem o bem jurídico tutelado é “a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos”.

dade humanas, que devem ser garantidas por um Estado Democrático de Direito, ressaltando-se, entretanto, que a vida e a integridade física e mental são também afetadas por esse crime.

Assim, a princípio, a competência para o julgamento do crime de genocídio no Brasil não seria do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF), já que não se tem um crime doloso contra a vida, mas sim da justiça comum. Deve-se ressaltar, porém, que a competência poderá ser atribuída ao júri, por conexão (art. 78, I, CPP), se se entender que o crime de genocídio não absorve os crimes de homicídio⁸, ou seja, se for admitida a autonomia do genocídio em relação ao homicídio. Importante registrar que, ao contrário do que transparece a ementa do RE 351.487/RR⁹ (BRASIL, 2006), o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou posição quanto a esse tema. A leitura do inteiro teor do acórdão revela que apenas o seu relator, Ministro Cezar Peluso, manifestou-se pela autonomia do genocídio, tendo os Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence ponderado que essa questão, por aspectos formais, deveria ser decidida em outra oportunidade¹⁰.

O sujeito ativo do genocídio pode ser qualquer pessoa, embora mais comum a autoria por parte dos detentores de funções

⁸ A questão transcende à delimitação da competência. Heleno Cláudio Fragoso (1973, p. 32) destacava o “desconchavo em nosso direito, na comparação deste [genocídio] com o crime de homicídio, pois neste último a pluralidade de vítimas envolve sempre concurso de crimes (material ou formal). É, portanto, mais grave, nessa hipótese, o homicídio que o genocídio, solução despropositada em que não atentaram os que fizeram a Lei n. 2.889 e o eminente autor do anteprojeto de CP, que a reproduziu.

⁹ “[...] Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. [...]”

¹⁰ A solução ventilada por Alicia Gil Gil (1999, p. 321) é no sentido de que haveria concurso formal entre o crime de genocídio e os crimes antecedentes, sendo que, quanto a estes, haveria um concurso material.

públicas. A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio esclareceu, no art. 4º, ser indiferente que se trate de “governantes, funcionários ou particulares”. O Estatuto de Roma, por sua vez, foi mais incisivo, esclarecendo que “a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena” e que “as imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa” (art. 27, n^{os} 1 e 2).

Os sujeitos passivos são os integrantes de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto membros de tais grupos. É crucial a sua integração a um desses grupos e, ainda, que o autor da conduta tenha disso consciência. Prevalece o entendimento de que o genocídio estará consumado ainda que houver uma única vítima (FRAGOSO, 1973, p. 32; GIL GIL, 1999, p. 207). De modo contrário, Carlos Canêdo (1999, p. 105), partindo da literalidade das alíneas do art. 2º da Convenção, que trazem as expressões *grupo, membros, nascimentos e crianças*, conclui que inexistente a possibilidade de que a morte de uma pessoa pertencente a um grupo caracterize genocídio consumado, ainda que o elemento subjetivo seja a destruição total ou parcial desse grupo¹¹.

Assunto que, pela sua complexidade, demandaria a realização de um estudo próprio diz com a definição do que seja um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Bem por isso, cumpre apenas consignar dois pontos. *Primus*, o Pleno do Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de

¹¹ No prefácio que é feito a esta obra por Nilo Batista, ele elogia a sua “coragem” por não haver cedido ao “politicamente correto”.

decidir, no HC 82.424/RS (BRASIL, 2004, p. 17), qual o conceito jurídico da *raça*, ressaltando que, “com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana”, e, em seguida, que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”. *Secundus*, a Justiça da Espanha, em decisão de novembro de 1998, com o objetivo de evitar a impunidade de quem comete genocídio, e por tratar-se de um delito internacional, estimou o grupo nacional não como grupo de pessoas pertencentes a uma mesma nação, mas simplesmente como “grupo humano nacional, grupo humano diferenciado, caracterizado por algo, integrado a uma coletividade maior”. E com base nessa interpretação, vem-se efetuando na Espanha julgamento de crimes cometidos na Argentina e no Chile¹² (GIL GIL, 2007, p. 190).

Por fim, um dos aspectos mais importantes ao tipo penal do genocídio é o elemento subjetivo especial consistente na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Se a conduta não for praticada com essa intenção, não haverá crime de genocídio. Não se pode incorrer no equívoco, porém, de exigir-se que o autor tenha a intenção de pessoalmente destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. É suficiente que ele tenha conhecimento de que sua conduta faz parte de um plano que compreende atos tendentes ao resultado por ele desejado de destruição do grupo.

¹² O jornal El País, da Espanha, noticiou, na edição de 20 de junho de 2007, que sentença italiana considerou a ditadura militar argentina um verdadeiro genocídio. A sentença condenou cinco oficiais argentinos à pena de prisão perpétua em razão do desaparecimento de um casal de italianos e de sua filha (LA JUSTICIA..., 2007).

4. A punição do genocídio pela justiça penal internacional

A primeira tentativa de responsabilização de massacres de guerra mediante uma justiça internacional ocorreu após o fim da Primeira Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes, em seu art. 227, previa um tribunal especial para o julgamento do Imperador da Alemanha William II, acusando-o de infração à *moralidade internacional* e à *santidade dos tratados*. Como a Holanda se recusou a extraditá-lo, esse tribunal não chegou a funcionar.

A decisão de julgar os criminosos da Segunda Guerra Mundial, concretizada no Tribunal de Nuremberg, foi cultivada antes de considerada certa a vitória dos Aliados. À medida que vinham se tornando conhecidos os crimes praticados pelos alemães, houve, por diversas vezes, manifestações de repúdio e da intenção de responsabilização dos seus autores: em 25 de outubro de 1941, declaração de Roosevelt, seguida por Winston Churchill; em 13 de janeiro de 1942, a “Declaração de Saint James” firmada por representantes de países ocupados; em 20 de outubro de 1943, a criação pelos aliados da “Comissão das Nações Unidas para os Crimes de Guerra”; em 1º de novembro de 1943, a “Declaração de Moscou” firmada por Roosevelt, Churchill e Stalin¹³.

Em 8 de agosto de 1945, Estados Unidos da América, França, Grã Bretanha e União Soviética chegaram a um consenso, seguindo-se proposta do primeiro país mencionado no sentido de que os principais criminosos de guerra fossem submetidos a um julgamento coletivo, firmando suas diretrizes na Carta de Londres.

O Tribunal de Nuremberg funcionou de 20 de novembro de 1945 a 21 de outubro de 1946¹⁴. Realizaram-se 403 seções,

ouviram-se 94 testemunhas, 61 delas de defesa e as demais de acusação, foram lidos 1.089 documentos, constando a sentença, aproximadamente, de 50 mil palavras, lidas em dois dias pelo seu Presidente (30 de setembro e 1º de outubro de 1946) (CANÊDO, 1999, p. 65-66).

O crime de genocídio não foi previsto na Carta de Londres, mas seu cometimento encontrou indireto acolhimento na categoria de *crimes contra a humanidade*:

“Art. 6º - [...]”

c) Os crimes contra a humanidade: a saber, o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato inumano cometido contra quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra; ou ainda as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, cometidos em prosseguimento a todos os crimes sob a competência do Tribunal Internacional, ou a eles vinculados, mesmo que tenham tais perseguições constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetradas”.

As críticas dirigidas ao Tribunal de Nuremberg foram muitas e verberadas com vigor. Exemplo ilustrativo tem-se nas palavras de Nelson Hungria (1980, p. 375-376):

“Foi este uma espantosa negação de elementares postulados do direito penal tradicional. Funcionando em nome da Democracia Liberal, começou, no entanto, por adotar a supressão de um princípio intransponível para a segurança e a liberdade do indivíduo, isto é, *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Para combater os chamados grandes criminosos de guerra,

de Controle da Alemanha realizou os julgamentos dos criminosos de guerra em sua respectiva zona de ocupação. No caso dos crimes cometidos pelos japoneses, foi criado em 1946 o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, ou Tribunal de Tóquio, seguindo-se basicamente os mesmos parâmetros do Tribunal de Nuremberg.

¹³ Para uma exposição mais detalhada sobre os antecedentes do Tribunal de Nuremberg, ver Leo Kahn (1973, passim).

¹⁴ Após desfecho do Tribunal de Nuremberg, ocorreram outros julgamentos por zona de ocupação, ou seja, cada um dos quatro integrantes do Conselho

utilizou-se de uma teoria que, mesmo na ferrenha Alemanha totalitária, era combatida pela Escola de Bonn contra a Escola de Kiel. Inspirou-se naquilo que os próprios Aliados condenavam, tanto assim que um dos primeiros atos do governo de ocupação da Alemanha Ocidental foi a revogação da famosa novela que dispensara a anterioridade penal. Deu efeito retroativo a um Plano de Julgamento, formulado *ad hoc*, para a incriminação de fatos pretéritos, não considerados crimes ao tempo de sua prática, e impôs aos acusados o enforcamento e penas arbitrárias, sem direito a qualquer recurso. [...] Repudiou as normas seculares sobre a obediência devida e a coação irresistível, para proclamar, pela boca do Juiz Biddle, com a mais despejada abstração da atual realidade político-social, que ‘os indivíduos têm deveres internacionais a cumprir, acima dos deveres nacionais que um Estado particular possa impor’¹⁵.

As principais objeções dirigidas ao Tribunal de Nuremberg, como se vê, foram basicamente no sentido de a Corte ter contrariado os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, bem como de tratar-se de um Tribunal *ad hoc* e destinado a atender apenas aos desígnios dos

vencedores da Segunda Grande Guerra. Os defensores do Tribunal de Nuremberg, por sua vez, replicaram ora pela não aplicação de tais princípios no âmbito internacional, ora no sentido de que outros interesses deveriam prevalecer.

Hans Kelsen (1947, p. 153-164, tradução nossa), no artigo *Will the judgment in the Nuremberg Trial constitute a precedent in international law?*, de 1947, expôs o seguinte:

“Uma lei retroativa que veicule punição individual para condutas que eram ilegais, salvo criminalmente, ao tempo em que praticadas, aparentemente viola a proibição de leis editadas *ex post facto*. O Estatuto de Londres é uma lei dessa natureza. É retroativa apenas no ponto em que estabeleceu responsabilidade penal individual para atos que anteriormente constituíam violações ao direito internacional, em que se previam exclusivamente sanções coletivas. A regra contra legislação retroativa constitui um princípio de justiça. A responsabilidade criminal individual representa um grau maior de justiça do que a responsabilidade coletiva, técnica típica do direito primitivo. Como os atos ilegais do ponto de vista do direito internacional para os quais o Estatuto de Londres previu responsabilidade penal individual eram moralmente censuráveis, e as pessoas que cometeram tais atos estavam cientes do seu caráter imoral, a retroatividade da lei aplicada em desfavor delas dificilmente pode ser considerada como absolutamente incompatível com a justiça. A justiça demandava a punição de tais pessoas apesar do fato de que pelo direito positivo elas não tinham responsabilidade pelos atos que a lei retroativa considerou puníveis. No caso de dois postulados de justiça entrarem em conflito, o postulado mais importante deve prevalecer; e a punição daqueles

¹⁵ No mesmo sentido, Carlos Canêdo (1999, p. 61): “Sem pretender adentrar demasiado na polémica, parece-nos claro que o Tribunal de Nuremberg apresentou duas máculas fundamentais [...] inobservância dos princípios da legalidade e da retroatividade da lei penal mais grave”. Quanto à crítica que Nelson Hungria (1980) fez à desconsideração da “obediência devida ou coação irresistível”, não é necessário ir longe para demonstrar o seu desacerto, bastando atentar para as palavras de um dos mais destacados membros do governo nazista, o comandante da força aérea Herman Goering, segundo no Comando do Terceiro Reich: “Este tribunal [Tribunal de Nuremberg] não percebe que acatar ordens é uma justificativa legítima para fazer quase tudo. O tribunal está errado. Note bem, eu disse ‘quase tudo’. Não considero o extermínio de mulheres e crianças apropriado, ainda que tenha sido feito um juramento” (GOLDENSOHN, 2005, p. 173).

que eram moralmente responsáveis pelos crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial certamente deve ser considerada mais importante do que simplesmente concordar com a regra que veda leis *ex post facto*, sujeita a muitas exceções”¹⁶.

Para outros, como Radbruch e Glasser (apud GIL GIL, 1999, p. 68-69), o princípio da legalidade se refere unicamente ao direito escrito, não sendo, portanto, aplicado ao direito penal internacional por tratar-se de um direito consuetudinário.

Yann Jurovics (2006, *passim*), ex-magistrado da Corte de Apelação dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, sustenta em excelente artigo que inexistiu retroatividade, porque: a) o direito internacional é costumeiro, bem por isso, “se faz parte da essência do direito internacional ser, de fato, um direito costumeiro, um direito fundado sobre padrões não escritos de comportamento, o princípio da

legalidade é aí avaliado pela medida dessa especificidade, enunciando-se então não como *nullum crimen sine lege*, mas como *nullum crimen sine jure*”; b) haveria no caso leis morais ou de direito natural preexistentes tendo os instrumentos internacionais, portanto, caráter declarativo de infrações; c) haveria proibições legais similares preexistentes; e d) já que nem todos os países consideram o princípio da retroatividade um princípio absoluto, ele seria um princípio inferior, sendo, portanto, muito mais justo e, portanto, juridicamente superior, punir o autor de atos prejudiciais à humanidade do que satisfazer o formalismo de um princípio de força absolutamente relativa e sujeito a tantas exceções.

Qualquer fenômeno jurídico deve ser enfocado segundo o contexto histórico e social em que inserido. Há atualmente razoável consenso de que inexistente direito imutável no tempo e no espaço. Mesmo os que se dedicam ao estudo dos direitos fundamentais não negam que se trata de direitos delimitados espacial e temporalmente (PEREZ LUÑO, 2004, p. 47).

É interessante, nesse ponto, registrar a defesa que Alicia Gil Gil (1999, p. 72-73) faz da prevalência do princípio da legalidade no direito internacional. Depois de mencionar que esse princípio deve ser respeitado no direito penal internacional, tal qual o é no direito interno, como exigência de segurança jurídica, como garantia contra o arbítrio e por ser expressão do princípio da igualdade, a ilustre penalista espanhola evoca diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Européia de Salvaguarda de Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, de 1950, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969¹⁷.

¹⁶ Tradução livre. No original: “A retroactive law providing individual punishment for acts which were illegal though not criminal at the time they were committed, seems also to be an exception to the rule against *ex post facto* laws. The London Agreement is such a law. It is retroactive only in so far as it established individual criminal responsibility for acts which at the time they were committed constituted violations of existing international law, but for which this law has provided only collective responsibility. The rule against retroactive legislation is a principle of justice. Individual criminal responsibility represents certainly a higher degree of justice than collective responsibility, the typical technique of primitive law. Since the internationally illegal acts for which the London Agreement established individual criminal responsibility were certainly also morally most objectionable, and the persons who committed these acts were certainly aware of their immoral character, the retroactivity of the law applied to them can hardly be considered as absolutely incompatible with justice. Justice required the punishment of these men, in spite of the fact that under positive law they were not punishable at the time they performed the acts made punishable with retroactive force. In case two postulates of justice are in conflict with each other, the higher one prevails; and to punish those who were morally responsible for the international crime of the second World War may certainly be considered as more important than to comply with the rather relative rule against *ex post facto* laws, open to so many exceptions”.

¹⁷ Mesmo no estágio atual do direito, o princípio da legalidade é encarado, por alguns, como não inerente ao Estado de Direito. Assim, José Cerezo Mir pondera que o princípio da legalidade “no está essencialmente

Acontece que esses instrumentos internacionais tiveram como motivação justamente os eventos julgados em Nuremberg, ou seja, conforme ressalta José Carlos Vieira de Andrade (2004, p. 25), “foi durante e depois da II Guerra Mundial que se sentiu de modo particularmente intenso a necessidade de criar, ao nível da comunidade internacional, mecanismos jurídicos capazes de proteger os direitos dos cidadãos nos diversos Estados”. Além do aspecto temporal, não se pode olvidar também que os instrumentos destinaram-se justamente à defesa daquelas pessoas que foram vítimas das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial e não dos autores desses fatos, ou seja, não se pode subverter, em favor destes, instrumentos formalizados em defesa dos primeiros.

Assim, parece-nos equivocada a visualização da justiça penal internacional com os olhos que enxergamos a justiça penal nacional. Embora constitua ideal a ser atingido a sujeição de ambas a um sistema semelhante de princípios, não se pode desprezar as peculiaridades de cada uma, primordialmente o objetivo da justiça penal internacional, que é o de defesa de direitos humanos, quando perpetrada exatamente por governantes que deveriam zelar pela não ocorrência de tais transgressões. Havia vários interesses e valores que foram sopesados na Corte de Nuremberg, em aplicação do que seria hoje qualificado de *balance*. Não há negar também que o direito internacional era, principalmente à época, predominantemente um direito costumeiro.

Quanto à crítica dirigida ao Tribunal de Nuremberg de se tratar de um tribunal “*ad hoc*”, pode-se objetar que, se não representou a solução ideal, foi sem dúvida a melhor e a mais justa opção que existia à época.

vinculado, sin embargo, como suele suporse, al Estado material de Derecho. En los países anglosajones, Inglaterra y los Estados Unidos, existe un Estado material de Derecho y la seguridad jurídica se ve garantizada en parte de otro modo” (JOSÉ CERESO MIR, *Derecho penal - Parte General*, p. 248).

Aliás, a opção no sentido de que a responsabilização se desse através de um processo judicial não foi firmada sem resistência. Consta que o Primeiro Ministro Churchill escreveu a Joseph Stalin, em setembro de 1944, dizendo que os líderes nazistas deveriam ser executados como “foras da lei” em seis horas após capturados e que os seus destinos eram uma questão política e não jurídica. Stalin, por sua vez, teria recomendado a Roosevelt e a Churchill que de cinquenta a cem mil oficiais germânicos deveriam ser fisicamente eliminados. Do lado americano, por sua vez, o Secretário do Tesouro Hans Morgenthau submeteu a Roosevelt, em novembro de 1944, um plano de execução sumária de dois mil e quinhentos membros do partido nazista (SHELTON, 2005, p. 764-765).

As duas outras opções que existiam – julgamento pela justiça local dos países dos réus ou julgamento pela justiça nacional dos países aliados – eram inviáveis de adoção. No primeiro caso, não somente porque se estava diante de uma Alemanha arrasada, como também porque não se tinha noção precisa do grau de comprometimento das instituições germânicas com os ideais e projetos defendidos pelos futuros réus. Deve-se recordar, inclusive, que a Carta de Londres propunha o julgamento também de organizações. No segundo caso, havia impossível acordo quanto à determinação de quais réus seriam julgados por cada um dos Aliados e, principalmente, se adotada a opção, pesaria com mais vigor a acusação de se tratar de um *tribunal de vencedores*, esta, sim, uma crítica válida. O Tribunal de Nuremberg foi, sem dúvida, uma corte de vencedores. Não foi por acaso que os ataques aéreos não foram incluídos na Carta de Londres (SHELTON, 2005, p. 765), pois, se isso ocorresse, seria imperiosa também a consideração dos bombardeios americanos e britânicos a cidades alemãs, como Hamburgo e Dresden. Não há dúvida de que, se os crimes cometidos pelos alemães dependessem de igual julgamento dos crimes

praticados pelos Aliados, o julgamento de Nuremberg não teria ocorrido. De qualquer forma, a ausência de responsabilização dos crimes de guerra perpetrados pelos Aliados não consubstancia argumento legitimador de qualquer crime, praticado por quem quer que seja.

O Tribunal de Nuremberg representou um marco no direito penal internacional. Conforme Carlos Canêdo (1999, p. 63), “a grande contribuição do Tribunal de Nuremberg foi, sem dúvida, implementar a idéia – já desenvolvida antes, mas em termos doutrinários e com escassa aplicação prática – da responsabilidade dos indivíduos no plano internacional”.

Segundo Joanisval Brito Gonçalves (2005, p. 645),

“Nuremberg pode ser considerado um marco para o Direito Internacional Público. A partir daquele julgamento, fica evidenciada uma grande mudança nas relações de Direito das Gentes. No novo sistema que se estruturou no pós-guerra, foi significativa a influência do Julgamento de Nuremberg, sobretudo no que concerne ao Direito Humanitário, Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal.

O legado de Nuremberg alcançou a última década do século XX com a instituição das Cortes *ad hoc* para o julgamento dos crimes de guerra cometidos na ex-Iugoslávia e em Ruanda. Estender-se-á ainda pelo século XXI, em virtude do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), esperança de justiça e paz para o Novo Milênio.”

Seguiram-se ao Tribunal de Nuremberg os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. O primeiro, criado em 1993 por Resolução do Conselho de Segurança da ONU, funciona em Haia e apura crimes cometidos durante a Guerra dos Balcãs. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda, por sua vez, foi criado em

novembro de 1994, em funcionamento no norte da Tanzânia, para apurar o genocídio de aproximadamente quinhentas mil pessoas ocorrido no período de abril a julho de 1994, executado pelo governo e pela maioria hutu contra o grupo étnico minoritário de tutsis.

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, através da Resolução 52/160 de 1998, convocou a “Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, ou simplesmente “Conferência de Roma”, que se realizou nos dias 15 de junho a 17 de julho de 1998. Como resultado, aprovou-se o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, entrando em vigor no dia 1º de julho de 2002.

Destaca-se, no Estatuto de Roma, o reconhecimento dos princípios da legalidade e da irretroatividade, ao determinar-se que “o Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto” (art. 11, § 1º) e que, “se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado” (art. 11, § 2º).

Adotou o Estatuto de Roma o princípio da complementariedade, opção elogiada por Gilberto Vergne Sabóia (2000, p. 6-13):

“O princípio da complementariedade, que constava já do projeto da CDI, é um dos elementos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é assegurar que o TPI exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Ao contrário dos tribunais *ad hoc*, que são concorrentes e têm primazia sobre as Cortes nacionais, o TPI tem caráter excep-

nal e complementar, e sua jurisdição, além de aplicar-se apenas aos crimes de extrema gravidade nele definidos, somente será admissível (art.17) nos casos em que se verifique claramente a incapacidade ou a falta de disposição dos Estados em processar os responsáveis. Salvo nessa hipótese, o TPI não examinará casos ou alegações que estejam ou hajam sido objeto de investigação por parte das instituições competentes de um Estado.”

O princípio da complementaridade, porém, é atenuado para evitar que sirva de via de impunidade. Ao mesmo passo em que o Estatuto de Roma (art. 20) estabelece que nenhuma pessoa poderá ser julgada quando já absolvida ou condenada por outra Corte, excepciona essa regra possibilitando um novo julgamento pelo Tribunal Penal Internacional quando o julgamento tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal ou quando não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

As principais críticas formuladas pela doutrina nacional ao Tribunal Penal Internacional são de violação à Constituição Federal de 1988 nos pontos em que proibiu a extradição de brasileiro nato e do naturalizado (art. 5º, inc. LI), e repeliu a aplicação de pena de prisão perpétua (art. 5º, inc. XLVII, “b”), o que estabelecem os arts. 77 e 89 do Estatuto de Roma.

No que diz com a primeira crítica, há evidente diferença entre a *extradição* de um nacional para ser julgado por um tribunal estrangeiro e a sua *entrega* para ser julgado por um tribunal internacional, do qual o Brasil faz parte (Cf. REZEK, 2000, p. 66-69).

A segunda crítica enseja reflexões mais profundas. Até recentemente ela era afas-

tada com base na orientação do Supremo Tribunal Federal de não exigir em processos extradicionais a comutação da prisão perpétua por prisão privativa de liberdade de prazo limitado de duração (TIBURCIO, 2005, p. 128). Todavia, esse entendimento foi alterado no ano de 2004, quando se decidiu que “o deferimento da extradição dependeria de o Estado requerente assumir o compromisso de comutar, em pena não superior a trinta anos de reclusão, as penas de prisão perpétua impostas ao extraditando, uma vez que a regra contida na alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da CF, que veda a cominação de penas de caráter perpétuo, precederia a outras de ordem convencional ou legal” (BRASIL, 2005).

É impossível louvar a nova decisão do Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal de 1988 não impõe a comutação da pena de caráter perpétuo em processos extradicionais. A seguir-se a lógica do Supremo Tribunal Federal, inúmeros outros dispositivos de caráter penal e processual penal previstos na Constituição de 1988 também deveriam figurar como pressupostos para o deferimento de extradições¹⁸, o que tornaria o Supremo Tribunal Federal um órgão jurisdicional revisor das decisões prolatadas pela Justiça de outros países, inclusive quanto ao processo adotado e quanto à execução posterior da pena ao extraditando. Na verdade, as condições para

¹⁸ A título ilustrativo, deveria igualmente haver análise quanto: às *limitações probatórias* (incisos XI, XII e LVI, art. 5º, CF); ao *julgamento pelo júri*, inclusive quanto à forma de funcionamento (inciso XXXVIII); à *irretroatividade plena da lei penal*, na forma do inciso XL (a Lei Fundamental da Alemanha só veicula a irretroatividade da pena e não da lei penal); à *proibição de penas de trabalho forçado* (inciso XLVII, “c”); à *forma da execução da pena privativa de liberdade* (incisos XLVIII a L), à *necessidade do trânsito em julgado para afastar-se a presunção de inocência* (inciso LVII); à *necessidade de ordem judicial para decretação de prisões* salvo em flagrante delito, na forma do inciso LXI (em inúmeros países, prevê-se a competência do Ministério Público ou da própria polícia no caso); ao foro por prerrogativa de função (arts. 102 e 105) etc. Não é necessário consignar que há na lógica uma total incompatibilidade com juízos de mera delibação, ínsitos a procedimentos extradicionais.

o deferimento dos pedidos de extradição ou decorrem diretamente da Constituição de 1988 (art. 5º, incisos LI e LII; art. 102, inciso I, “g”) ou se inserem no poder de decisão do Legislativo (art. 22, § XV) e do Executivo (art. 84, inciso VIII). Diante disso, como a vedação de prisão de caráter perpétuo se destina apenas às instituições nacionais, conclui-se que inexistente a que seja aplicada, com base no direito internacional e por um tribunal internacional, pena de prisão perpétua a um brasileiro que cometa algum dos delitos previstos no Estatuto de Roma.

Passados aproximadamente seis anos da instalação do Tribunal Penal Internacional, tem-se o seguinte balanço: o seu Procurador abriu investigações para apurar crimes nos países de Uganda, Congo, Sudão (região de Darfur) e República Centro-Africana e foram expedidas pelos seus juizes oito ordens de prisão. Com a execução de uma delas, o primeiro julgamento do Tribunal Penal Internacional, previsto para ter início em final de 2007, começou em junho de 2008, tendo como réu Thomas Lubanga Dyilo, antigo líder da milícia União dos Patriotas Congolezes¹⁹.

5. Conclusão

A história demonstrou que, por mais vergonhoso que seja para qualquer ser humano lembrar do que foi capaz a sua espécie durante a Segunda Guerra Mundial, isso é incapaz de demover um atroz e inexplicável sentimento que lhe orienta, de quando em quando, à reiteração das barbáries então cometidas. Talvez no Tribunal de Nuremberg, os seus julgadores já pressentissem que não estavam fechando um livro, mas apenas virando uma página de um enredo que voltaria a repetir-se.

O princípio da responsabilidade individual no plano internacional, sufragada

em Nuremberg, constitui verdadeiro marco do direito penal internacional, não por haver representado a formação de um sistema perfeito, mas sim por ter fincado o alicerce da estrutura que, posteriormente, seria erguida para a responsabilização do genocídio.

Com o Tribunal Penal Internacional, ponto culminante do anseio difundido no pós-guerra, muitas das críticas dirigidas à Corte de Nuremberg foram superadas. Outras surgiram, o que é natural no direito e que deve até ser estimulado para o desenvolvimento da ciência e das instituições.

Não se deve perder de vista, por outro lado, que a competência do Tribunal Penal Internacional obedece ao princípio da complementaridade, ou seja, atuará primordialmente quando o judiciário e as instituições locais falharem na defesa de direitos humanos. Será verdadeiro soldado de reserva na luta contra a transgressão a tais direitos. Por isso, cumpre envidar esforços para que nossas instituições exerçam a contento a repressão e a prevenção ao crime de genocídio, harmonizando os elevados valores em jogo, não prestigiando, sem qualquer balanceamento de interesses e valores, aspectos formais e secundários.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina: Coimbra, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 855. Relator: Min. Celso Mello. Santiago, 26 de agosto de 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 15 ago. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 273. Relator: Min. Victor Nunes. Polônia, 07 de junho de 1997.

_____. _____. Habeas Corpus n. 82424/RS. Relator: Min. Moreira Alves. Porto Alegre, 30 de setembro de 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 mar. 2004.

_____. _____. Recurso Extraordinário n. 311487/RR. Relator: Min. Cezar Peluso. Boa Vista, 15 de agosto de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 10 nov. 2006.

¹⁹Dados obtidos no pronunciamento do Presidente do Tribunal Penal Internacional, Juiz Philippe Kirsch, de 26 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/library/organs/presidency/PK_20070627_en.pdf>, Acesso em: 21 jul. 2007.

- CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CCPY: Comissão pró-Yanomami. [S. l.]: NORAD, 2007. Disponível em: <<http://www.proyanomami.org.br>>. Acesso em: 6 abr. 2008.
- CEREZO MIR, José. *Derecho penal: parte general*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Pernambuco: Ara Editores, 2007.
- CHARNY, Israel W. (Ed.). *Encyclopedia of genocide*. Santa Barbara: ABC-CLIO, 1999. 2. v.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, v. 9/10, p. 27-36, jan./jun. 1973.
- GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional: especial consideración del delito de genocidio*. Madrid: Tecnos, 1999.
- _____. Jurisdicción de los tribunales españoles sobre genocidio, crímenes contra la humanidad y crímenes de guerra. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Direito penal contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GOLDENSOHN, Leon. *As entrevistas de Nuremberg: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas*. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- GONÇALVES, Joaquisval Brito. O legado de Nuremberg. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro (Coord.). *Os novos rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005. 4 v.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 6 v.
- JUROVICS, Yann. O processo internacional penal diante do tempo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 61, p. 181-213, jul./ago. 2006.
- KAHN, Leo. *Nuremberg: epílogo da tragédia*. Tradução de Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Renes, 1973.
- KELSEN, Hans. Will the judgment in the Nuremberg Trial constitute a precedent in international law?. *International Law Quarterly*, London, v. 2, p. 153-164, 1947.
- LA JUSTICIA italiana califica la dictadura argentina de "genocidio". *El País*, Madri, 20 jun. 2007. Internacional. Disponível em: <http://www.elpais.com/solotexto/articulo.html?xref=20070620elpepuint_5&type=Tes&anchor=elpepuint> . Acesso em: 2 abr. 2008.
- LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.
- LOZADA, Martín. Genocidio: un crimen internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 43, p. 46-80, abr./jun. 2003.
- MACIEL, Anor Butler. Genocídio. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 169, p. 501-508, jan./mar. 1955.
- PEREZ LUÑO, Antonio E. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.
- REZEK, Francisco. Princípio da complementariedade e soberania. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Brasília, n. 11, p. 66-69, maio/ago. 2000.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tradução de Diego Manuel Luzón Pena. Madrid: Civitas, 1997.
- SABÓIA, Gilberto Vergne. A criação do tribunal penal internacional. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, n. 11, p. 6-13, maio/ago. 2000.
- SHELTON, Dinah L. (Ed.). *Encyclopedia of genocide and crimes against humanity*. Detroit: Thomson Gale, 2005. 3 v.
- TIBURCIO, Carmen. A EC 45 e temas de direito internacional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- UNITED NATION HUMAN RIGHTS. Geneva: OHCHR, [200-]. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/english/countries/ratification/1.htm>> . Acesso em: 02 abr. 2008.
- VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo. El crimen de genocidio en derecho internacional. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, México, v. 105, p. 917-946, set./dez. 2002.